## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000622-86.2016.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento** 

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda - Supermercados Ruscito

Requerente: Maria Alexandrina Tabias de Madeiras

Requerido: Maria Alexandrina Tobias de Medeiros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **IRMÃOS RUSCITO LTDA**. em face de **MARIA ALEXANDRINA TOBIAS DE MEDEIROS**. Alega a parte autora que dispõe de crédito em aberto em desfavor do requerido, referente a compra de mercadorias, no valor de R\$ 1.459,12. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia indicada. Juntou documentos (fls. 04/11).

Tentativa de conciliação prejudicada devido ao não comparecimento da requerida (fls.28).

Citada (fls.39), a requerida apresentou contestação não reconhecendo a dívida, bem como a veracidade dos cupons ficais (fls.42/44).

Houve réplica (fls.56).

Instadas, a requerente esclareceu que não há outras provas a produzir e o requerido absteve-se da produção de provas (fls. 59/60).

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido assistido pelo Convênio. *Anote-se* 

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

A parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código

de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor. No mais, demonstrou desinteresse na produção de outras provas. Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.459,12, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará a requerida com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 20% do valor da condenação atualizado, tendo em vista a modicidade do valor da causa, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1.050/60, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor máximo previsto na tabela do convênio. Expeça-se certidão.

Considerando que a fase de cumprimento de sentença deve ser instaurada observando-se as orientações traçadas pelo Provimento CG nº 16/2016 e Comunicado CG nº 438/2016, ambos disponibilizados no DJE do dia 04/04/2016, observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se os autos.

P.I.

Ibate, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA